



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000357000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000781-46.2022.8.26.0418/50000, da Comarca de Paraibuna, em que é embargante CLÁUDIO VARELLA BRUNA, é embargado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1000781-46.2022.8.26.0418/50000

Embargante: Cláudio Varella Bruna

Embargado: Bradesco Seguros S/A

MM. Juiz de Direito: PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

Comarca de Paraibuna - Foro de Paraibuna - Vara Única

Voto nº 5858

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SUPRESSIO. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos ao Acórdão que deu provimento parcial aos recursos do Autor e da Ré, alterando o termo inicial do prazo de remissão e afastando a condenação por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de erro material no termo inicial do prazo de remissão e (ii) analisar a alegada contradição no afastamento da condenação por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatado erro material no termo inicial do prazo de remissão, que deve ser alterado para 22/09/2022, conforme restabelecimento do plano de saúde. 4. Não há contradição no afastamento da condenação por dano moral, pois o simples descumprimento contratual não gera danos psicológicos ou à honra, sendo mero dissabor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. ACÓRDÃO REFORMADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

Tese de julgamento: Correção do termo inicial do prazo de remissão para 22/09/2022. Afastamento da condenação por dano moral mantido.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão de e-fls. 365/374 (autos principais) que deu provimento em parte aos recursos do Autor e da Ré para alterar o termo inicial do prazo de remissão, além de afastar a condenação por dano moral.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se o Embargante aduzindo a existência de erro material no que se refere ao termo inicial no prazo de contagem da remissão. Ainda, afirma a existência de contradição no que se refere ao afastamento da condenação por dano moral.

É o relatório.

Sabidamente, os embargos de declaração prestam-se à finalidade aperfeiçoadora.

Com efeito, *“Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

No caso em análise, razão em parte assiste ao Embargante no que se refere ao erro material presente no termo inicial do prazo de início da remissão. Isso porque, conforme se depreende da argumentação do v. Acórdão, a data de início do prazo de remissão deve ser considerada a partir do restabelecimento do acesso ao plano de saúde pelo Autor. Acontece que o dispositivo constou a data de 29/09/2022. No entanto, a análise do recurso bem como dos documentos juntados demonstra que o Autor teve o plano restabelecido em 22/09/2022.

Nesse sentido, deverá constar, no dispositivo do v. Acórdão:

“Assim, respeitado o entendimento contrário, REFORMO a r. sentença tão somente para afastar a condenação por dano moral, bem como para alterar o início da cobertura securitária para 22.09.2022, de modo que o Autor possa gozar do prazo de 60 meses de remissão.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Melhor sorte não assiste ao Autor no que se refere ao afastamento da condenação por dano moral.

Destaque-se que os presentes embargos, neste tópico, apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado no que diz respeito ao custeio do medicamento, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação do Embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todos as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas. Como demonstrado no acórdão embargado (e-fls. 372): *“o simples descumprimento contratual não tem o condão de gerar danos psicológicos ou à honra da parte autora, razão pela qual tal pedido deve ser rejeitado. Dessa forma, reconheço que a discussão ventilada se resume tão somente a mero dissabor enfrentado pela Apelante, não havendo que se falar em violação de direito subjetivo”*.

Neste sentido, *“A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa”* (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em síntese, o Acórdão considerou em sua inteireza as argumentações das partes e analisou todas as questões suscitadas, de maneira fundamentada e clara, não havendo omissão em relação à matéria mencionada.

Assim, para que não restem dúvida, os Embargos de Declaração opostos comportam acolhimento tão somente para corrigir o erro material citado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Por fim, sabidamente, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores.

Com efeito, *“É desnecessário que o julgado se refira pontualmente a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, sendo suficiente que promova adequada solução à controvérsia”* (ACO 541 ED/DF, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Min. Rosa Weber, em 16/12/16).

Isto posto, por meu voto, com a finalidade de esclarecer os tópicos suscitados, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora